



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 05/2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por Anulação de Dotação, referente inclusão de rubricas orçamentárias para as Secretarias da Fazenda e Educação e Alteração de Programa na Ação 2334, para o Fundo Municipal de Saúde.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 05/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional especial até o limite de R\$ 3.163.000,00 (três milhões, cento e sessenta e três mil reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que tais inclusões das rubricas orçamentárias de ora apresentado, pelas seguintes razões a serem consideradas:

Indenização e Restituições: devido a nomenclatura existente no orçamento para 2020, conter a rubrica de devolução para o Estado e há necessidade de devolução de recursos a União, com recursos livres.

Material, bem ou Serviço para Distribuição Grátis: na Secretaria municipal de Educação, para utilização em despesas com merenda escolar, sendo essa a rubrica correta de acordo com o Plano de Contas do TCE/PR.

Para o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – UPA/SAMU, o programa deve ser 0029.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pela Anulação de Dotação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

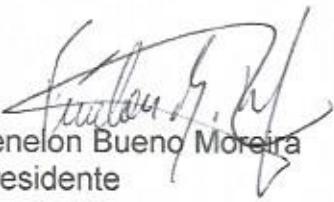
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 17 de janeiro de 2020.


Fenelon Bueno Moreira
Presidente


Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro


Acyr Hoffmann
Relator